



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000431/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.737 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria PIS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CAFÉ CRU EM GRÃOS. INSUMO. COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS PRODUTORAS. CRÉDITO

As compras de café cru em grãos de cooperativas agropecuárias produtoras, na qualidade de insumos a serem submetidos a beneficiamento, conferem ao comprador créditos presumidos de PIS e COFINS, pois a operação goza de suspensão das contribuições.

DEVOLUÇÃO DE EXPORTAÇÕES. CRÉDITO

O aproveitamento de créditos sobre devoluções está condicionado ao fato de a respectiva venda ter sido tributada pelas contribuições. Assim, é vedado o crédito, quando se tratar de devoluções de exportações, que não são tributáveis pelo PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador

Processo nº 16349.000431/2009-11
Acórdão n.º **3301-004.737**

S3-C3T1
Fl. 553

Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"1. LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A, empresa acima identificada, transmitiu PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação). O crédito pleiteado pelo contribuinte refere-se ao PIS não-cumulativo, vinculado às receitas de exportação, apurado no 1º trimestre de 2008.

2. A DERAT-SP proferiu Despacho Decisório de fls. 408/432 no qual reconheceu crédito no valor de R\$ 721.854,93 e homologou as compensações apresentadas até este montante. O crédito reconhecido está discriminado nos quadros de fl. 430.

3. O fundamento para o não reconhecimento de parte do crédito pleiteado encontra-se no próprio Despacho Decisório e pode ser assim sintetizado:

15. Considerando todos os períodos de apuração analisados sob o MPF-D em questão, verifica-se que os principais bens para industrialização e revenda geradores dos valores mais relevantes dos créditos do PIS/COFINS são a laranja para a fabricação de suco e o café em grãos adquirido junto a terceiros para revenda.

(....)

22. A Empresa realizou, desde junho de 2007 até o final do ano de 2008, aquisições de “Café In Natura” para revenda, classificada na posição 0901 da TIPI. Intimamos o contribuinte a apresentar um descritivo do processo produtivo dessas operações, o qual nos entregou uma declaração explicando que a empresa adquire, junto a cooperativas e empresas comerciais atacadistas, além de uma pequena parcela de produtores rurais pessoas físicas, o café cru em

grãos sem nenhum tipo de beneficiamento.

23. Após ser estocado em armazéns próprios da companhia, o café em grãos passa por um processo de blendagem (“BLEND”): preparação e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade, para posterior comercialização. Ainda apresentou fotografias dos locais de armazenamento e dos equipamentos do processamento do “BLEND”.

(....)

31. Sendo o objeto do Pedido de Ressarcimento os créditos integrais do PIS e da COFINS previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe-nos apurar quais compras de café tem o direito a esses créditos, excluindo da base de cálculo as compras oriundas de cooperativas, de pessoas físicas e com a aplicação da suspensão da incidência do PIS e da COFINS. Dessa forma, calculamos os montantes passíveis de crédito no seguinte modo:

a) exclusão de grande parte das compras originadas de cooperativas e pessoas físicas, pois o contribuinte faz jus somente aos créditos presumidos de PIS e Cofins previstos no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em relação aos produtos

classificados no código 0901 da NCM adquiridos desses fornecedores (café), conforme planilha anexa “CÁLCULO COOPERATIVAS”;

b) glosa em alguns períodos de apuração dos totais das compras informadas nos DACONs superiores aos existentes nos registros fiscais existentes nos arquivos magnéticos apresentados

(IN 86/2001) conforme planilha anexa “CÁLCULO COOPERATIVAS”;

c) glosa em outros períodos de apuração de compras informadas nos DACONs sem registro algum nos arquivos magnéticos, conforme planilha anexa “CÁLCULO COOPERATIVAS”;

d) extração das amostragens do percentual de notas fiscais sem a suspensão da incidência do PIS e da COFINS e a consequente aplicação deste percentual sobre a base de cálculo com direito a crédito, conforme planilha anexa “COMPRAS SEM SUSPENSÃO”, ou seja, compras oriundas de fornecedores, excluídas as cooperativas e pessoas físicas, informação esta originada da planilha “CÁLCULO COOPERATIVAS”.

(....)

51. Importante se faz, nessa análise, a diferenciação das pessoas jurídicas abarcadas pela suspensão da venda de PIS e COFINS na venda para a agroindústria, daquelas vendas in natura diretamente ao consumidor final ou na revenda, fato inconteste, que nesses casos não há de se falar em crédito presumido, vez que aplica-se a alíquota de 0%, conforme § 2º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, não caberá direito a crédito o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, impedindo este em linha com atuais soluções de consultas da RFB no sentido de não permitir qualquer tipo de creditamento pelos varejistas e revendedores.

52. Por fim, há de ressaltar ainda que os créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004, não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 8º, §3º, II, da IN SRF nº 660/06:

53. Aplicando os normativos aqui comentados no caso concreto, calculamos o crédito presumido adotando o percentual de 35% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de

0,5775% (PIS) e 2,66% (COFINS), nos termos do artigo 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e posteriores alterações.

(....)

68. A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quanto este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno. Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.

69. Para verificarmos a correção dos valores, somamos somente as devoluções de vendas tributadas no mercado interno, segregando dos arquivos magnéticos

somente os CFOP 1201, 2201, 1202 e 2202 referentes às devoluções de vendas ensejadoras de apuração créditos.

(....)

73. Nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação a bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desta forma os valores referentes a devolução de compras deverão ser estornados.

74. Na mesma linha deverá ser estornado o crédito do PIS e da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação, nos termos do § 13º do art. 3º combinado com o art. 15 da Lei nº 10.833/03.

4. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 22/02/2012 (fl. 436) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 449/461 em 23/03/2012 na qual alega:

-Entendeu o Sr. Auditor Fiscal que a apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quando este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno. Por esta razão, entendeu ser incorreto o procedimento adotado pela Requerente que distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo;

-Para verificar a correção dos valores, somou somente as devoluções de vendas tributadas no mercado interno, segregando dos arquivos magnéticos somente os CFOP 1201,2201, 1202 e 2202 referentes às devoluções de vendas ensejadoras de apuração de créditos;

-A Requerente procedeu ao rateio dos mercados interno e externo justamente porque a receita obtida das vendas, tanto no mercado interno como no mercado externo são rateadas. O fato das receitas de exportação não sofrerem tributação, conforme art. 5º, I, da Lei nº 10.637/2002 nada tem a ver com a possibilidade de creditamento. Trata-se de medida que incentiva a exportação e entrada de dividas no País. Por sua vez, o aumento das receitas advindas das vendas no exterior acaba por refletir, ainda que indiretamente, no custo dos produtos comercializados no mercado interno, aplicando-se, no caso, o inciso II do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, por consequência;

-Há um claro equívoco da EQAUD em relação ao tratamento tributário dispensado às operações com o produto café cru em grãos pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004, a partir das alterações nelas introduzidas pela Lei 11.051, de 29/12/2004;

-Não há falar em aplicação da SUSPENSÃO da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS, dentro do período analisado neste processo, sobre as receitas auferidas por cooperativas com vendas de café. Basta ver para o teor do inciso II, § 1º, art. 9º, da Lei 10.925, na redação que lhe deu o art. 29 da Lei 11.051/2004:

-E quem são (ou eram) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004. Os comerciantes atacadistas e as cooperativas que estivessem habilitadas a padronizar, a beneficiar, a preparar e a misturar tipos de café e que podiam se apropriar do crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925/2004 quando, e somente quando, adquirissem café cru em fardos diretamente de produtor pessoa física ou quando recebidos de cooperado pessoa física;

-Posteriormente, quando da revenda do café, por essas pessoas jurídicas, não havia falar, reprisando afirmação acima, em aplicação de suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre as respectivas receitas, ainda que a revenda do café fosse feita para outros comerciantes atacadistas que também estivessem habilitados a realizar os processos de padronização, beneficiamento, preparação e mistura. Isto por aplicação clara da regra de vedação prevista no inciso II, § 1º, art. 9º, da Lei 10.925, na redação conferida pela Lei 11.051;

-Ou seja, quando comerciantes atacadistas e cooperativas vendiam o café para outras pessoas jurídicas (comerciantes, indústrias), sobre as respectivas receitas incidia, inexoravelmente, as contribuições para o PIS e a Cofins;

-na medida em que a Requerente adquiriu café cru em grãos diretamente de comerciantes, e aí pouco importa se esses comerciantes estavam ou não habilitados a padronizar, a beneficiar, a preparar e a misturar, e de cooperativas, que ofereceram suas receitas à incidência do PIS e da Cofins, afinal, lhes era vedado aplicar a suspensão da incidência das contribuições, fica claro que a pretendida "reclassificação" de linhas (de "bens para revenda" para "crédito presumido") quanto ao valor das aquisições de café para revenda feitas pela Requerente não encontra fundamento na legislação pertinente;

-a Fiscalização requisitou os documentos por amostragem, conforme afirmação constante no item 13 do referido Relatório, em que fica claro que as notas fiscais de compras de insumos e mercadorias para revenda não foram analisados de forma individualizada;

-para fins de auditoria sobre a tomada dos créditos, inclusive para a identificação dos fornecedores, que no presente caso, fazem toda a diferença para fins de aplicação da legislação suscitada pelo Auditor Fiscal, é imprescindível a análise de cada uma das notas fiscais, em nome do princípio da verdade material;

-não resta dúvida que, não bastasse o equívoco do Auditor Fiscal quanto ao tratamento tributário dispensado as operações com o produto café cru em grãos, no mínimo, os presentes autos devem ser baixados em diligência para que o Auditor Fiscal analise cada uma das notas fiscais e demais documentos que comprovam o direito creditório da Requerente;

-muito embora a EQAUD não questione/glose valores de crédito presumido indicados no DACTON, até porque a Requerente não pleiteou, repita-se, ressarcimento de crédito presumido, é fato que o quadro apresentado no item 82 do relatório contém erro material, tendo em vista que os valores de crédito presumido indicados nas linhas "credito presumido — 0,5775%" e "crédito presumido — 2,66%" resultam da aplicação dos referidos percentuais de 0,5775% (PIS) e 2,66% (Cofins) sobre os valores que estão indicados na linha BASE DE CALCULO do referido quadro e que correspondem à soma dos valores obtidos pela EQAUD como componentes da base de cálculo do crédito integral;

-entende que o princípio da verdade material não foi observado, pelo que requer se digne essa Egrégia DRJ promover o recálculo do crédito. Se este,

entretanto, não for o entendimento da Ilustre Turma Julgadora, a Requerente requer a baixa dos autos para que a EQAUD execute novas diligências, sempre com vistas à correta aferição do crédito pleiteado;

-solicita, por fim, que a esta manifestação seja analisada em conjunto à manifestação apresentada nos autos do processo 16349.000424/2009-10.

5. Em 03/09/2012, a empresa interessada apresentou documento de fls. 470/475 no qual sustenta:

DO CRÉDITO PRESUMIDO QUESTÃO SUPERVENIENTE

10 Com relação a esse tópico, a Requerente apresentou algumas considerações, nos itens 34 ao 38 da manifestação protocolada em 22/03/2012, para deixar claro que nenhum valor a título de crédito presumido fora incluído no pedido de ressarcimento que deu origem a este processo.

11. Referidas considerações se fizeram necessárias diante das considerações feitas no relatório da EQAUD e porque o quadro apresentado no item 76 do mesmo relatório contem erro material, o cálculo da EQAUD deve ser refeito, neste ponto, com a desconsideração do crédito presumido pela alíquota de 0,5775% e adoção do crédito integral, mediante utilização da alíquota cheia de 1,65%, de modo a se recompor o crédito apurado pela Requerente, cujo procedimento está dentro dos estritos limites determinados pela norma legal e normativa.

A Requerente vem a esclarecer, a propósito, que a EQAUD reconheceu o equívoco no Termo de Encerramento de Diligência emitido no âmbito do RPF/MPF nº 08.1.80.00-2011-00022-0/08.1.80.00-2010-00015-4 (doc. 3), do qual tomou ciência em 11/05/2012 e destaca os seguintes trechos:

Sendo o principal produto industrializado o suco de laranja, procuramos identificar durante as análises se o contribuinte tentou solicitar o crédito presumido sobre as aquisições da fruta laranja para industrialização por meio dos Pedidos de Ressarcimento constantes dos processos administrativos acima listados, pelo fato da existência de vedação legal a época da protocolização dos pedidos.

(...)

Concluimos pelas análises efetuadas que o contribuinte agiu corretamente ao não incluir nas bases de cálculos objetos dos Pedidos de Ressarcimento o crédito presumido sobre as aquisições de laranjas para industrialização.

Para chegarmos a essa conclusão tivemos que calcular o crédito presumido da laranja aplicando o percentual de 35% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de 0,5775% (PIS) e 2,66% (COFINS), nos termos do art. 8º, § 3º, III da Lei 10.925/2004, e finalmente comparando os resultados aferidos com os Pedidos de Ressarcimento e listando-os nos Despachos Decisórios dos processos administrativos aqui comentados.

Acontece que o contribuinte compareceu a esta repartição para solicitar esclarecimentos de dúvidas acerca dos cálculos do crédito presumido comentado nos Despachos Decisórios. Checamos as planilhas de cálculos e constatamos que há um erro nas planilhas de cálculo do crédito presumido da laranja, apesar de este erro não ocasionar uma necessidade de retificação dos despachos decisórios pelo motivo de não interferir nos créditos deferidos nas decisões dos Despachos Decisórios, pelo fato de o crédito presumido não ser objeto dos Pedidos de Ressarcimento.

O erro de cálculo constatado foi a fórmula de cálculo do crédito presumido existente nas planilhas resumos de apuração dos créditos integrais (não presumido) do item "CONCLUSÃO" de todos os Despachos Decisórios: ao invés de as alíquotas do crédito presumido recair sobre os montantes de compras de laranjas, a fórmula da planilha aponta para a base de cálculo do crédito integral (não presumido), conforme demonstramos no exemplo abaixo:

(...)

A fim de sanarmos o erro cometido, faço constar através deste Termo de Encerramento os créditos presumidos demonstrados pelo contribuinte e analisados, deixando claro que estes valores não fazem parte dos Pedidos de Ressarcimento nem dos créditos deferidos:

(...)

CONCLUSÃO E PEDIDO

15. Diante das considerações acima e em benefício da economia processual e da eficiência administrativa, a Requerente entende que fica superada a necessidade de manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo a respeito do tópico "CRÉDITO PRESUMIDO".

16. Adicionalmente e apenas por oportuno, a Requerente reforça a necessidade de reforma do despacho decisório da EQAUD/DERAT, com vistas à correta aferição do valor do crédito pleiteado, sem a exclusão, da base de cálculo do crédito integral, do montante de R\$ 92.726.077,14

6. É o relatório"

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o Acórdão nº 16-69.896, datado de 25/08/15, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO. DEVOUÇÃO DE VENDAS.

Somente bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior podem originar crédito.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS

A lei não autoriza o aproveitamento de crédito integral na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, basicamente, reitera os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, que tinham

como objetivo sustentar a tomada de créditos integrais sobre as compras de café cru em grãos de cooperativas e as devoluções de exportações.

Consta nas fls. 544 a 551 cópia de decisão judicial que determinou que o presente processo fosse julgado no prazo de sessenta dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de glosa de créditos de PIS do 1º trimestre de 2008, objetos de Pedidos de Ressarcimento (PER), aos quais foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP).

A recorrente calculou créditos integrais sobre compras de café em grãos de cooperativas, enquanto que a fiscalização entendeu que fazia jus tão somente aos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Ademais, fiscalização glosou créditos sobre devoluções de exportações, sob a alegação de que somente podem ser computadas nas bases de cálculo dos créditos as devoluções derivadas de vendas tributadas.

A DRJ ratificou o posicionamento da fiscalização, ao julgar a manifestação de inconformidade.

Em suas peças de defesa, a recorrente assim enfrentou as citadas controvérsias:

Crédito integral sobre aquisição de café cru em grãos de cooperativas agropecuárias produtoras

i) Interpreta os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 no sentido de que as compras de café cru em grãos de cooperativas agropecuárias não estão sujeitas à suspensão do PIS e da COFINS, em razão de as cooperativas também realizarem atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 - "(. . .) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.". Assim, dão direito ao creditamento integral e não presumido.

ii) Aponta que a fiscalização baseou seu entendimento no art. 6º da IN SRF nº 660/06, o qual estaria em desacordo com o comando do inciso II do art; 9º da Lei nº 10.925/04, não podendo, portanto, ser adotado.

Cômputo na base de cálculo dos créditos das devoluções de exportações

i) A recorrente entende que não há vedação legal à tomada de créditos sobre devoluções de exportações.

Passemos à análise das alegações da recorrente.

GRÃOS
CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM

Início, reproduzindo os dispositivos da Lei nº 10.925/04, necessários à solução da questão:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade

dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

(. . .)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1o do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1o do art. 8o desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1o do mencionado artigo.

§ 1o O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6o e 7o do art. 8o desta Lei.

§ 2o A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.”

Em resposta à intimação (fls. 230 e 231), o contribuinte proveu das seguintes informações acerca das compras de café e de seu processo produtivo:

Ref. Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal de 01/12/2010
MPF-D 08.1.80.00-2011-00022-0
PIS-COFINS não cumulativos – 1º trimestre de 2007 ao 3º trimestres de 2010

Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal acima referido, apresentamos abaixo o descritivo das operações realizadas com café em grãos da empresa informando os principais pontos sobre o processo de aquisição e "Blend" de café, detalhadamente de seus fornecedores até a respectiva saída para comercialização.

As aquisições são realizadas diretamente de cooperativas que operaram com café próprio (café adquirido de produtor para revenda), estabelecimentos comerciais atacadistas de café, e por fim, um pequeno percentual (em torno de 5%) adquirido de produtor rural pessoa física.

O café adquirido é descarregado no armazém da companhia (quadro I), para posterior realização do processo de "Blend".

(...)

O processo de "Blend" consiste na preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor ou por separação dos grãos por densidade, para posterior comercialização.

Após realizado o processo de "Blend" (quadro II), o café estará pronto para comercialização tanto no mercado interno como para o exterior.

Assim, partimos da premissa de que o café adquirido pela recorrente é insumo de seu processo industrial ("blend").

A recorrente sustenta que as compras de café cru em grãos de cooperativas agropecuárias que desenvolvam atividades produtivas listadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 - "(...) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial." - não estão sujeitas à suspensão das contribuições, pelo que dão direito ao crédito integral.

Com a devida vênia, divirjo da recorrente.

À luz das informações prestadas pela recorrente e dos dispositivos da Lei nº 10.925/04 acima transcritos, minha leitura é a seguinte:

i) O crédito presumido é conferido às compras de café de cooperativas, quando insumo ("cru em grãos"), isto é, antes de ser submetido a qualquer tipo de beneficiamento, por pessoa jurídica (recorrente) que o sujeitará, dentre outros processamentos, ao denominado de "blend" - *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

ii) O crédito mencionado no item anterior é *presumido*, porque a venda da cooperativa agropecuária para a recorrente goza de suspensão. E o fundamento é o inciso III do art. 9º c/c o inciso III do § 1º e *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

iii) As premissas para a aplicação das regras são as seguintes:

1º) O café deve ser vendido ainda na condição de insumo.

2º) O vendedor deve ser pessoa física ou cooperado pessoa física (*caput* do art. 8º), cerealista que pratique beneficiamento (inciso I do § 1º do art. 8º), pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária (inciso III do § 1º do art. 8º) ou cooperativa de produção agropecuária (caso em tela, também previsto no inciso III do § 1º do art. 8º).

iv) Destaque-se que pouco importa se a cooperativa agropecuária também tenha a capacidade de beneficiar o café. Se, como na situação em debate, ela vender café cru em grãos para empresa que o beneficiária, a venda será cursada com suspensão das incidências das contribuições e o comprador (recorrente) terá direito ao desconto de crédito presumido e não integral. Com isto, afasta-se o entendimento da recorrente, que é no sentido de que o simples fato de a vendedora ser cooperativa agropecuária produtora já seria o suficiente para se descartar a aplicação da suspensão e, por conseguinte, conferir-lhe créditos integrais de PIS e COFINS.

Por fim, menciono não ser necessário adentrarmos a fundo na segunda alegação da recorrente- a fiscalização teria baseado seu entendimento no art. 6º da IN SRF nº 660/06, o qual estaria em desacordo com o comando do inciso II do art; 9º da Lei nº 10.925/04, não podendo, portanto, ser adotado - uma vez que, como vimos, a interpretação da fiscalização está integralmente em linha com os dispositivos da Lei nº 10.925/04, n

Isto posto, nego provimento aos argumentos da recorrente.

CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS DEVOLUÇÕES DE EXPORTAÇÕES

Para fins que não interessam à presente lide, a recorrente adota o rateio proporcional dos créditos de PIS e COFINS, às razões das participações percentuais das receitas nos mercados interno e externo na receita total.

E, na base de cálculo dos créditos, inclui as devoluções de exportações, que não sofrem incidência do PIS (art. 5º da Lei nº 10.637/02) e da COFINS (art. 6º da Lei nº 10.833/03).

O procedimento adotado pela recorrente não tem amparo legal, posto que tão somente podem gerar créditos as devoluções de vendas que tenham sido oferecidas à tributação pelo PIS e COFINS, como segue (incisos VIII dos artigos 3º das Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, cujas redações são idênticas):

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(. . .)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei." (g.n.)

Processo nº 16349.000431/2009-11
Acórdão n.º **3301-004.737**

S3-C3T1
Fl. 565

Portanto, nego provimento aos argumentos da recorrente.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira